

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
1591 de 2014 1195	
Autuado c/	Id. nas
Ass. [assinatura]	

Publique-se Inclua-se em
22 de por ano sessões
19 04 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 186, DE 1995.

"Altera dispositivo da Lei n.º 5.256, de 24 de julho de 1986."

FLS. N.º	1591
PROC.	1591

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1.º - Suprima-se do artigo 2.º da Lei n.º 5.256, de 24 de julho de 1986, a seguinte expressão:

"exclusivamente".

ARTIGO 2.º - Acrescenta-se ao artigo 2.º da Lei n.º 5.256, de 24 de julho de 1986, aos seguintes parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo 1.º - Dos recursos a que se refere este artigo, 15% (quinze por cento) serão destinados para as Santas Casas de Misericórdia e outras entidades hospitalares beneficentes, na forma da regulamentação deste artigo.

Parágrafo 2.º - Do percentual referido no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) serão destinados às Santas Casas de Misericórdia e as outras entidades hospitalares beneficentes, dos municípios arrecadadores na proporção da sua respectiva arrecadação.

ARTIGO 3.º - Dê-se ao caput do artigo 3.º da Lei n.º 5.256, de 24 de julho de 1986, a seguinte redação:

"Artigo 3.º - descontados os valores destinados às Santas Casas de Misericórdia e outras entidades hospitalares beneficentes, a que se referem os parágrafos do artigo anterior, do resultado líquido restante da loteria, serão garantidos aos Municípios 50% (cinquenta por cento) na proporção de sua respectiva arrecadação, cabendo os restantes 50% (cinquenta por cento) ao Estado, sempre dentro da utilização prevista no caput do artigo anterior."

ARTIGO 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

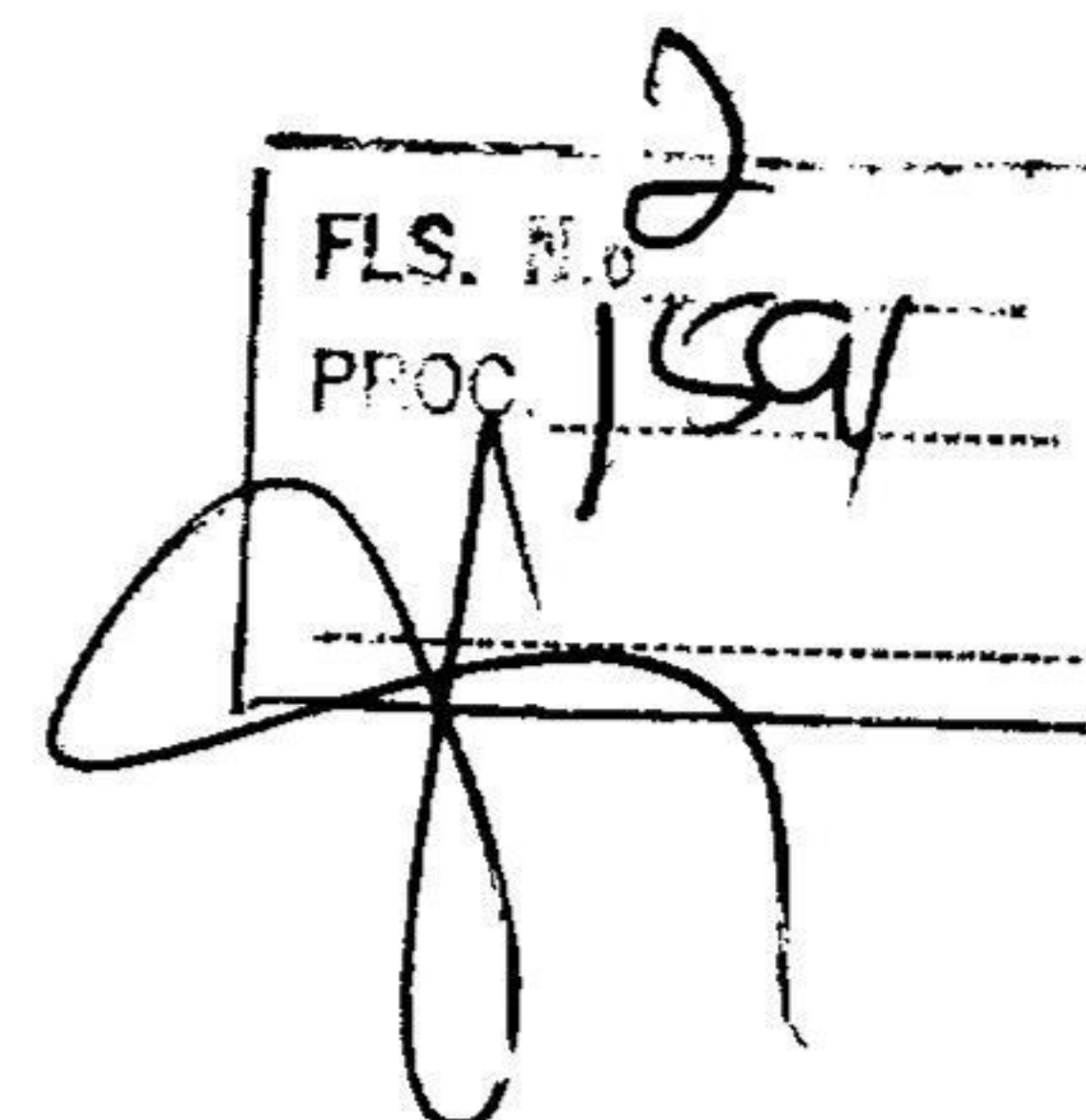
JUSTIFICATIVA

Conquanto figure o déficit habitacional como um dos grandes problemas de nosso país e Estado, a situação aflitiva que atravessa as Santas Casas de Misericórdia de nosso Estado e, por consequência, o atendimento aos mais carentes, requerem medidas imediatas.

Sendo assim, a destinação de uma pequena parcela do valor da arrecadação da Loteria da Habitação para as entidades acima referidas, em muito contribuiria para minimizar os problemas vividos por uma grande parte da população que encontra nestas instituições filantrópicas a única forma de atendimento médico-hospitalar que conhecem.



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE



Desta forma é que contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta tão justa e urgente medida.

Sala das Sessões, em


ROQUE BARBIERE

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 191 4 1995

Chefe de Seção

Legislação citada:

LEI N.º 5.256, DE 24 DE JULHO DE 1986

Restabelece a Loteria Estadual de São Paulo, como Loteria da Habitação, e assegura aos Municípios 50% do resultado líquido na proporção de sua respectiva arrecadação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a Loteria Estadual de São Paulo, sob a denominação de Loteria da Habitação, com sede na Capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, através da Caixa Econômica do Estado de São Paulo SA.

ARTIGO 2.º - O resultado líquido da exploração do serviço da Loteria da Habitação será convertido em Fundo Rotativo Especial destinado a investimento na área social, a ser aplicado exclusivamente na concessão de linhas de créditos subsidiados para o financiamento da Habitação Popular e de sua infra-estrutura básica.

ARTIGO 3.º - Serão garantidos aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da Loteria, na proporção da sua respectiva arrecadação, cabendo os restantes 50% (cinquenta por cento) ao Estado, sempre dentro da utilização prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Dos recursos a que se refere este artigo, 5% (cinco por cento) do Estado e 5% (cinco por cento) dos Municípios serão necessariamente destinados a construção e aquisição de equipamentos comunitários, de creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos projetos habitacionais.

ARTIGO 4.º - Vetado.

ARTIGO 5.º - Vetado.

ARTIGO 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1986.

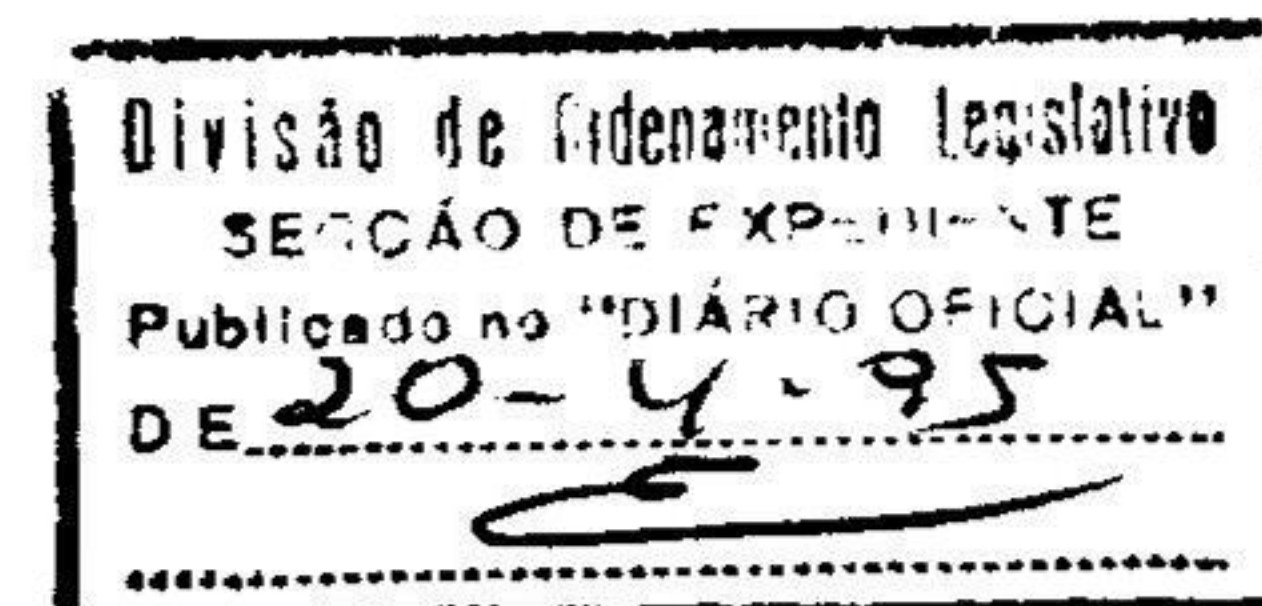
FRANCO MONTORO

Marcos Giannete da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1986."



D. O. L. 2 / 5 / 195

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 8 / 5 / 95

era

SEM EFEITO

ASSINATURA

ENTRADA
EM 8 / 5 / 95

Secretaria de Comissão

O Senhor Rep. Erasmio Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08 / 06 / 95

residente

JUNTADA

segue Juneteenth Bulletin do
Piloto COT

com de 03 01. 12. mudando a partir

S.C. 02/08/95

SECRETARIA DE COMISSÃO